SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000780-10.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nayara Meire Francelin
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais movida por **Nayara Meire Francelin** contra **Telefônica Brasil** *S/A*. A requerente aduz, em síntese, que em março/2015 adquiriu linha telefônica fixa e, devido à demora na instalação, em 18/05/2015 requereu o cancelamento do pedido. Ocorre que em 18/05/2015 recebeu uma conta no valor de R\$ 115,20 pelos serviços prestados e em 01/07/2015, foi novamente cobrada a pagar, com a notificação de que a ausência do pagamento implicaria na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou tutela de urgência para impedir a inscrição de seu nome, bem como a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 08/26).

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora. Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl.51).

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes requererem o julgamento do feito (fls.

81/82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, competia ao réu fazer prova da regularidade da prestação do serviço à autora, pois inexigível que esta demonstre fato negativo. O tipo de prova que se exige em tais situações independentemente de sua natureza precisa ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a instalação da linha.

Compete, assim, ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Ficou demonstrado que não houve a prestação do serviço em razão da ausência de instalação da linha, fato que, aliás, ensejou o cancelamento do pedido. Por isso, competiria à ré a comprovação da adequação do pactuado e o cuidado em não emitir fatura de cobrança. Contudo, ela manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança é procedente, devendo a ré abster-se de inscrição do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados,

mera cobrança indevida, não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do débito cobrado. Concedo a tutela de urgência para impedir a inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito que ora se afasta ou, se o caso, a exclusão dos apontamentos. Arcará o requerido, que sucumbiu na parte essencial, com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA